



PROCESSO Nº 1200982023-1 - e-processo nº 2023.000212965-4

ACÓRDÃO Nº 436/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANDERSON SANTOS DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, no mérito, a acusação foi demonstrada, e quanto ao montante da multa devida a ser aplicada em razão da conduta omissiva, a lavratura de Termo Complementar de Infração foi julgado procedente.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou procedente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001747/2023-17, lavrado em 12 de junho de 2023, e seu respectivo Termo Complementar de Infração, condenando a empresa ANDERSON SANTOS DA SILVA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 6.092,72 (seis mil e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.



Termos em que, voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de agosto de 2024.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1200982023-1 - e-processo nº 2023.000212965-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANDERSON SANTOS DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. In casu, no mérito, a acusação foi demonstrada, e quanto ao montante da multa devida a ser aplicada em razão da conduta omissiva, a lavratura de Termo Complementar de Infração foi julgado procedente.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

## RELATÓRIO

O processo em questão teve início com a emissão do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001747/2023-17**, registrado em 12 de junho de 2023, contra a empresa **ANDERSON SANTOS DA SILVA**, sendo a seguinte acusação apresentada:

**1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>** O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em razão desse fato, o Agente Fazendário, por meio do referido auto de infração e do respectivo Termo Complementar de Infração, constituiu de ofício o crédito



tributário no valor de **R\$ 6.092,72 (seis mil e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)**, devido à violação dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Notificada do auto de infração em 12/06/2023, a autuada, por meio de seu advogado devidamente habilitado, apresentou reclamação tempestiva com as seguintes alegações:

- Não se pode falar em "omissão", uma vez que o faturamento do Reclamado, no período mencionado, está dentro dos limites estabelecidos pelo SIMPLES NACIONAL.
- No caso em questão, não há nenhum elemento que indique qualquer intenção dolosa por parte do contribuinte, devendo-se presumir a boa-fé.
- Como requisito essencial para a validade do Auto de Infração, é necessária a devida ponderação quanto à culpabilidade do Reclamado.

Por fim, a reclamante solicitou a improcedência do auto de infração em análise.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que verificou a necessidade de diligência fiscal (fl. 38), com o objetivo de lavrar o Termo Complementar de Infração (fls. 39 e 40), a fim de recuperar os valores que foram desconsiderados pela fiscalização com base em dispositivo inaplicável ao caso.

Ao tomar ciência, via postal, do Termo Complementar de Infração em 29/12/2023 (fl. 42), a reclamante optou por não se manifestar.

Após retorno de diligência o julgador fiscal decidiu pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO  
CONFIGURADA.**

- *Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, a totalidade de NF-e relativas às operações e prestações de que participou, independentemente da natureza da operação, ou eventual isenção ou imunidade que possa recair sobre os itens nelas constantes.*
- *Considerada a penalidade resultante da nova redação dada ao inciso V do art. 81-A da Lei nº 6.379/96.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**



Cientificada, da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento – AR, como também no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 12/04/2024, a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo, onde em breve resumo expõe o seguinte:

- Sustenta que o faturamento da empresa está dentro dos limites do Simples Nacional e que a técnica utilizada pela fiscalização, denominada "Levantamento Financeiro", não é aplicável a empresas optantes por este regime. Alega, ainda, a ausência de má-fé e de culpabilidade, baseando-se no princípio da boa-fé do contribuinte.

Ao final requer:

- Que seja recebido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, com base no Art. 77, caput, da Lei nº 10.094/13;
- Que seja dado ao mesmo o efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente, conforme previsão legal;
- Que seja julgado procedente, no sentido de reformar o Decisum que julgou procedente o Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Egrégia Câmara,

Processo Nº: 2023.000212965-4

Auto de Infração Nº: 93300008.09.00001747/2023-17

Contribuinte: Anderson Santos da Silva ME

Crédito Tributário: R\$ 6.092,72

**1. Introdução:** O presente recurso foi interposto pelo contribuinte Anderson Santos da Silva ME contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o **Auto de Infração nº 93300008.09.00001747/2023-17**, referente à omissão de informações na Escrituração Fiscal Digital (EFD). O contribuinte foi autuado por não registrar, na forma e prazo regulamentares, documentos fiscais relativos às suas operações



comerciais, resultando na constituição de crédito tributário de R\$ 6.092,72, conforme os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e penalidade prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 12788 DE 28/09/2023, efeitos a partir de 01/10/2023).

**2. Análise das Alegações:** A defesa sustenta que o faturamento da empresa está dentro dos limites do Simples Nacional e que a técnica utilizada pela fiscalização, denominada "Levantamento Financeiro", não é aplicável a empresas optantes por este regime. Alega, ainda, a ausência de má-fé e de culpabilidade, baseando-se no princípio da boa-fé do contribuinte.

Por outro lado, a decisão de primeira instância afirmou que a obrigação acessória de escrituração fiscal é de caráter objetivo, e sua inobservância implica a aplicação da penalidade correspondente, independentemente do regime de apuração do contribuinte, conforme o art. 113, §3º, do Código Tributário Nacional (CTN). A decisão também considerou que a empresa deixou de cumprir suas obrigações de registrar adequadamente os documentos fiscais na EFD.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**3. Exame dos Argumentos:** Ao analisar os argumentos da defesa, é importante destacar que, embora o contribuinte esteja enquadrado no Simples Nacional,



isso não o exime de cumprir as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação estadual, incluindo a correta escrituração de suas operações na EFD. O Simples Nacional oferece um regime simplificado de recolhimento de tributos, mas não dispensa o cumprimento das obrigações fiscais, como é o caso da EFD.

A alegação de que a técnica de "Levantamento Financeiro" não seria aplicável não desqualifica a infração. A legislação tributária impõe ao contribuinte a responsabilidade de prestar todas as informações fiscais de forma precisa e dentro dos prazos estabelecidos, independentemente do método utilizado pela fiscalização para identificar irregularidades.

Além disso, o princípio da boa-fé, embora relevante, não pode ser utilizado como fundamento para afastar a aplicação da penalidade quando há inobservância de uma obrigação fiscal acessória. A legislação é clara ao estabelecer que o descumprimento de tais obrigações resulta em penalidades automáticas, conforme previsto no art. 113, §3º, do CTN, transcrito anteriormente.

**4. Jurisprudência Aplicável:** Conforme jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, o descumprimento de obrigações acessórias, como a não escrituração de documentos fiscais na EFD, configura infração que deve ser penalizada. Mesmo que o contribuinte alegue erro ou ausência de intencionalidade, a simples omissão já caracteriza a infração, como previsto na Lei nº 6.379/96 e no Decreto nº 30.478/2009. As decisões anteriores do Conselho reiteram a importância do cumprimento dessas obrigações, independentemente do porte ou regime tributário do contribuinte.

ACÓRDÃO Nº 180/2024 - DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO E DIVERGÊNCIAS. ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. - Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, bem como pela escrituração de operações com divergência, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. - Ajustes realizados em função das provas contidas nos autos e do princípio da retroatividade da norma mais benéfica

## 5. Conclusão

Mediante que o contribuinte não apresentou elementos suficientes para afastar a infração cometida, e a penalidade foi corretamente aplicada conforme a legislação vigente, acompanho a decisão de primeira instância, e:

Com estes fundamentos,





VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou procedente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001747/2023-17, lavrado em 12 de junho de 2023, e seu respectivo Termo Complementar de Infração, condenando a empresa ANDERSON SANTOS DA SILVA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 6.092,72 (seis mil e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) por infringência aos arts. 4º, 8º do Decreto nº 30.478/2009 com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Termos em que, voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 22 de agosto de 2024.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Cons.º Relator